

13-93-V/1568



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 126

Assunto: DANDO NOVA REDAÇÃO À TABELA I - ITEM VII, DA LEI Nº 1 409/67.

Lei decretada sob n.º 1.558
 Lei promulgada sob n.º 1.488
 ARQUIVE-SE
[Signature]
 Diretor Geral
 19/12/67

Proc. N.º 12682
 Clas. 408-1214



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 22 de novembro de 1967.

REF. N.º GP. 1450/67

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Sala das Sessões, em 29/11/67

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTOCOLO DATA
012682 22/NOV/67
CLASSIF 408-1212

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 22/11/67
[Signature]
PRESIDENTE

Temos a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso projeto que trata de modificar a redação da tabela nº I, item VII, da Lei nº .. 1 409, de 11/3/1 967.

X Tratando-se de matéria de real interesse, solicitamos seja o citado projeto apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias, de acordo com o artigo 20, da Lei nº 9 842, de 19 de setembro de 1 967. X

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor LÁZARO DE ALMEIDA,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá,
NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e Párcer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, 11/3/67
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, 11/3/67
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

2.126

MODIFICA A REDAÇÃO DA TABELA Nº
I, ITEM VII, DA LEI Nº 1 409, DE
11/3/1 967.

Art. 1º - A tabela I, item VII, da Lei nº 1 409,
de 11 de março de 1967 vigora desde a sua vigência com a se-
guinte redação:

T A B E L A I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - Atividades relacionadas com serviços de cobranças, inclusive bancárias, a saber:	
a- Comissões de cobrança, por conta de terceiros, de créditos de qualquer origem ou natureza	5% sobre a receita bruta
b- Aluguéis de cofres e bens móveis .	idem, idem
c- Comissões de custódia de bens, valores ou negócios	idem, idem
d- Comissões de administração de bens, valores ou negócios	idem, idem
e- Comissões de execução de contratos de terceiros	idem, idem
f- Comissões sobre transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma praça para outra, no País, ou de um para outro cliente	idem, idem
g- Outras comissões de serviços prestados, não tributadas pela União ou pelo Estado	idem, idem



Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em débito para com o Município até a data da promulgação desta lei ficam dispensados do pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, relativos ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do antigo Imposto de Indústrias e Profissões, desde que regularizem sua situação até 15 (quinze) dias após a promulgação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edis Pavao

 PRON. PEDRO PAVAO,
 Prefeito Municipal.

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edís:

Desde a implantação da tabela constante da lei nº 1 409/67, os estabelecimentos de crédito de nossa cidade, insurgiram-se contra o critério de cobrança nela contido.

Procurando, da melhor forma possível, solução para a questão, foram procedidos os estudos necessários, chegando-se à conclusão de que, de fato, o critério contido no diploma legal onerava bastante os estabelecimentos bancários e que se baseava em atividades pelas quais os bancos não recebiam qualquer remuneração.

Em anexo, segue parecer da douta Procuradoria Judicial desta Municipalidade que estudou a questão levantada, inclusive mantendo contacto com outros Municípios.

Face ao exposto e visando a solução definitiva do problema, estamos apresentando o incluso projeto de lei que modifica o critério anterior, adaptando-o à realidade e tornando exequível a cobrança dos tributos devidos ao Município. Esperando contar com a colaboração dessa Colenda Casa, firmo-me,

Jundiaí, 22 de novembro de 1 967.

[Signature]

 Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo n.º 6 102/67

PJ - Em 28 de setembro de 1 967

Classif. 226.1321

Parecer nº 13

Interessado: Banco Federal Itaú

PARECER

SR. PREFEITO.

Assunto: BANCOS - IMPOSTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Incidência - Fato gerador - Alíquota - Cálculo

I - COMPETÊNCIA DA UNIÃO

I/1 - A Constituição Federal de 1 967, art. 8º, item - XVII, letra c, dá à União competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro, aliás, repetindo norma da antiga Constituição de 1 946.-

I/2 - Com base em tal competência, editou a lei 5 172, de 1 966, onde definiu e planejou o novo sistema tributário nacional.-

I/3 - Dita lei 5 172/66, definiu, no art. 71, o fato gerador do imposto sobre prestação de serviços, estabelecendo, no art. 72, a base do cálculo. Esta última, -- salvo algumas exceções, é o preço cobrado pela execução de serviços. O ato complementar nº 34 estabeleceu alíquotas máximas, de 2, 5 e 10%, conforme os casos -- que especifica.-

II - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

II/1 - A autonomia municipal foi assegurada pela Constituição Federal de 1 967, no art. 16, item II, letra a, no que diz respeito à sua competência tributária.-

II/2 - A referida competência tributária está especialmente disciplinada, na lei maior, no art. 25, item II.

II/3 - A propósito de tal matéria, sofre apenas as limitações decorrentes das normas gerais de direito financeiro editadas pela sobremencionada lei federal de nº 5 172/66.-

III - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

III/1 - Disciplinando seus tributos, o Município de Jundiaí editou a lei 1 402/66, que no artigo 169 e §§, preceituou a respeito do tributo de que se trata.-

III/2 - Esta lei foi modificada pela de nº 1 409/67, - que, inclusive, na tabela anexa I, itens I a VII, fi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo n.º 6 1 02/67

PJ - Em 28 de setembro de 1 967

Classif. 226.1321

Parecer nº 13 (continuação)

Interessado: Banco Federal Itaú

fixou as alíquotas incidentes sobre os fatos definidos no corpo da mesma.-

III/3 - Todavia, os fatos geradores postos em rol no item VII estão em desacôrdo com a lei municipal, bem como com os fatos geradores definidos nas normas gerais de direito financeiro, editadas através da lei federal 5 172/66, arts. 71 e 72. Especialmente na parte que dispõe sobre a cobrança do imposto com incidência sobre depósitos. Principalmente porque, no caso, não há prestação de serviços e o serviço não é remunerado.

IV - ALVITRE

IV/1 - Em face do exposto no item anterior, alvitramos sejam mantidos os termos da lei 1 409/67.-

IV/2 - Quanto à tabela anexa, nº I, entendemos que deve ser suprimida a palavra "depósitos" e incluídos os itens relacionados às fls. 4 da petição do requerente, letras a a g.-

IV/3 - Quanto à alíquota da tabela I, item VII, entendemos que deve ser elevada para 5%.-

IV/4 - Quanto aos lançamentos, entendemos que devem -- ser efetivados com base nos elementos colhidos, segundo o disposto no § IV/2, a partir de janeiro de 1 967.

V - CONCLUSÃO

V/1 - Em conclusão, é de nosso parecer que a cobrança pretendida, com base nos valores de depósito, não tem viabilidade jurídica,

S. M. J.

Walter Campaz
WALTER CAMPAZ
-Procurador Judicial-

*Vai à DJ: o Sr. Pre-
feito solicita minuta de
projeto de lei, motivar
a medida atual, dentro
das normas legais*

Quero
5/19/67



7
29

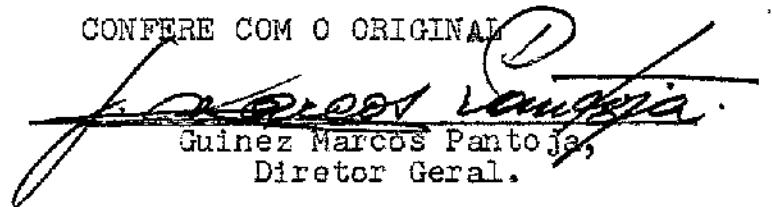
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ITEM VII DA TABELA I DA LEI Nº 1 409, de 11 de MARÇO de 1 967

* * *

"VII - Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças de cada balancete mensal."

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Geral.



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

(Projeto de Lei nº 2 126)

PARÊCER Nº 583/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, êste projeto tem por finalidade modificar a Tabela I, item VII, da lei nº 1 409, de 11 de março de 1 967.
2. A justificativa do projeto esclarece as razões que ditaram a necessidade da alteração proposta, aliás muito bem alicerçada no douto Parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal (fls. 5 e 6).
3. Quanto à iniciativa (privativa do Prefeito), o projeto é legal. Igualmente o é, quanto à competência (exclusiva do Município).
4. Pelo texto do artigo 1º, interpretado em consonância com a parte final do Parecer acima referido (fls. 6, item IV/4), depreende-se que a intenção do sr. Prefeito é conter os efeitos da alteração * proposta a partir de 1º de janeiro de 1 967. Ao que parece, a redação não é das mais seguras ou felizes. Uma emenda talvez explicitasse melhor êsse entendimento.
5. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.
J.m.e.,

Jundiá, 29/novembro/1 967.

Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Dr. Walnice Barbosa*

Martins para relatar no prazo regimental.

Luiz de F. T. S. S. S.

PRESIDENTE

29/11/1967



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.682: -


Projeto de Lei nº 2 126, da Prefeitura Municipal - s/dando nova redação à TABELA I - ITEM VII, da Lei nº 1 409/67.

P A R E C E R Nº 873/67

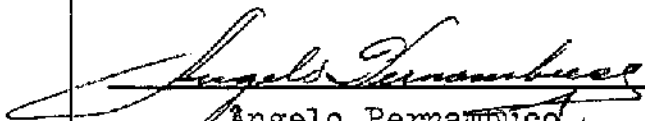
Concernente à competência e iniciativa o projeto deve tramitar.

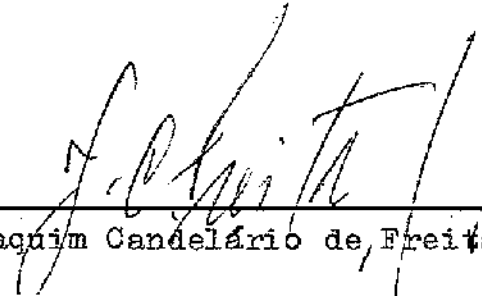
Quanto ao mérito, e vigência, aguardamos a manifestação - das Comissões de Economia e Finanças e Contas e Orçamento.


Sala das Comissões, 30/11/1 967.



Walmor Barbosa Martins,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 1.12.67


Angelo Pernambuco,
Presidente.


Joaquim Candelário de Freitas.


Duílio Buzaneli.


Paulo Ferraz dos Reis.



20
19

ÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EMENDA Nº 1

APROVADO
Sala das Sessões, em 11/12/1967
PRESIDENTE

(Projeto de lei nº 2 126)

Nova redação ao art. 1º:- "Cabeça do Artigo":-

"Art. 1º - A tabela nº I, item VII, da Lei municipal nº 1 409, de 11 de março de 1 967, passa a ter a seguinte redação:"

EMENDA Nº 2

APROVADO
Sala das Sessões, em 11/12/1967
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 3º:-

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1 967."

EMENDA Nº 3

APROVADO
Sala das Sessões, em 11/12/1967
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo:-

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 11/12/1 967,

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Armelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida

Moacir Figueiredo

Rogério Alfredo Giunzini



11.
109.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 126

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - A tabela nº I, item VII, da Lei municipal nº... 1 409, de 11 de março de 1 967, passa a ter a seguinte redação:

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO

SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - Atividades relacionadas com serviços de cobranças, inclusive bancárias, a saber:	
a- Comissões de cobrança, por conta de terceiros, de créditos de qualquer origem ou natureza.....	5% sobre a receita bruta.
b- Aluguéis de cofres e bens móveis.	idem, idem
c- Comissões de custódia de bens, valores ou negócios.....	idem, idem
d- Comissões de administração de bens, valores ou negócios.....	idem, idem
e- Comissões de execução de contratos de terceiros	idem, idem
f- Comissões sobre transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma praça para outra, no País, ou de um para outro cliente	idem, idem
g- Outras comissões de serviços prestados, não tributadas pela União ou pelo Estado	idem, idem

[Handwritten signature]



12/12/67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 2 126 - fls. 2)

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em débito para com o Município até a data da promulgação desta lei ficam dispensados do pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, relativos ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do antigo Imposto de Indústrias e Profissões, desde que regularizem sua situação até 15 (quinze) dias após a promulgação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1 967.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em doze de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (12/12/1 967).-


Lázaro de Almeida,
Presidente.

-jrb/-

12/12/67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C Ó P I A

12

dezembro

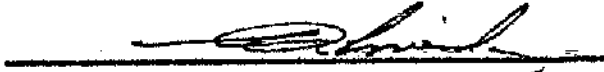
67.

PM.12/67/45:-
12.682:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex^{sa}. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 126, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 do corrente mês.-

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^{sa}. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duss vias da lei.-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M a s t a.-

s/



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



14
19

- LEI Nº 1 488, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1 967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 11/12/67, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - -

ART. 1º - A TABELA Nº 1, ITEM VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1 409, DE 11 DE MARÇO DE 1 967, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

TABELA I

TABELAS PARA O LANCAMENTO E COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - ATIVIDADES RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE COBRANÇAS, INCLUSIVE BANCARIAS, A SABER:	
A- COMISSÕES DE COBRANÇA, POR CONTA DE TERCEIROS, DE CREDITOS DE QUALQUER ORIGEM OU NATUREZA.....	5% SOBRE A RECEITA BRUTA
B- ALUGUÉIS DE COFRES E BENS MÓVEIS.	IDEM, IDEM
C- COMISSÕES DE CUSTÓDIA DE BENS, VALORES OU NEGÓCIOS.....	IDEM, IDEM
D- COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, VALORES OU NEGÓCIOS.....	IDEM, IDEM
E- COMISSÕES DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIROS.....	IDEM, IDEM
F- COMISSÕES SOBRE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU REMESSA DE FUNDOS POR CONTA DE TERCEIROS, DE UMA PRAÇA PARA OUTRA, NO PAIS, OU DE UM PARA OUTRO CLIENTE.....	IDEM, IDEM

21

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



15
19


(LEI Nº 1 488, DE 14/12/67- FLS. 2)

6- OUTRAS COMISSÕES DE SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO TRIBUTADAS PELA UNIÃO OU PELO ESTADO..... IDEM, IDEM

ART. 22 - Os ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM DÉBITO PARA COM O MUNICÍPIO ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI FICAM DISPENSADOS DO PAGAMENTO DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVOS AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DO ANTIGO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, DESDE QUE REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PROMULGAÇÃO DESTA LEI.

ART. 32 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, CONTADOS OS SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1967.

ART. 42 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(PEDRO FÁVARO)
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - DE JUNDIAÍ, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.


(RENE FERRARI)
-DIRETOR ADMINISTRATIVO-

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
81ª se	6/1	dm			11-12-67	

O SR. PRESIDENTE - Reabertos os trabalhos, tem a palavra o nobre vereador Paulo Ferraz dos Reis, Presidente e Relator da Comissão de Economia e Finanças.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, conjuntamente reunidas, as Comissões de Economia e Finanças e Contas e Orçamento examinaram o projeto e este Relator fala em nome da Comissão de Economia e Finanças. Nesta a oportunidade, a Comissão de Economia e Finanças apresenta três emendas a serem inseridas no presente projeto de Lei. Elas redundam da falta de clareza do artigo 1º e em decorrência no artigo 3º.

Sobre o aspecto econômico e financeiro, esta Comissão manifesta-se favoravelmente, já que a aplicabilidade da Tabela I da Lei nº 1409, de 11-3-67, até a presente data não foi aplicada neste Município. Quanto a este aspecto, o Sr. Assessor Jurídico desta Casa só realça este tópico, parecer este que é adotado pela Comissão de Justiça e Redação. Parecer favorável, com as emendas apresentadas e que passamos às mãos de V.Sa., Sr. Presidente, para que o Plenário delas tome conhecimento.

O SR. PRESIDENTE - Favorável o parecer da Comissão de Economia e Finanças, com a apresentação de três emendas.

Consultamos, a seguir, o ilustre Presidente da Comissão de Contas e Orçamento, nobre vereador Rogério Giuntini.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente, avoco o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre vereador Rogério Giuntini, Relator da Comissão de Contas e Orçamento.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, o presente projeto de lei, de nº 2126, oriundo da Prefeitura Municipal, visa a dar possibilidades ao Município de efetuar o recebimento do impôto sobre serviços de qualquer natureza referente à Tabela I, item VIII, da Lei nº 1409, de 11-3-67, uma vez que a referida tabela trata da cobrança do aludido impôto dos estabelecimentos bancários.

O parecer da Comissão de Justiça e Redação, devidamente aprovado, garante a legalidade e a constitucionalidade do presente projeto de lei, e o parecer da Comissão de Economia e Finanças, com as Emendas

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
Slise	6/2	dm	RG		11-12-67	

ns, 1, 2 e 3, dá uma perfeita exeqüibilidade e um entendimento nítido do projeto de lei em pauta. Esta Comissão de Contas e Orçamento, ao examinar o referido projeto de lei, verifica que é a primeira vez que no Município se trata da cobrança deste tributo sobre esta atividade. de forma que as comparações são impossíveis e o bom entendimento recomenda a adoção da tabela apresentada no presente projeto de lei, uma vez que está devidamente instruído com o parecer da douta Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal e também com o elucidativo parecer da Assessoria Jurídica desta Casa. Nada temos a opor ao presente projeto de lei . Favorável, portanto, é o parecer deste Relator, que solicita sejam consultados os demais membros da Comissão de Contas e Orçamento.

* * *

- Consultados, manifestam-se de acôrdo com o parecer do Relator os Srs. Vereadores Ângelo Pernambuco, Carlos Gomes Ribeiro e Duílio Buzaneli.

* * *

- Nota da Taquigrafia: Emendas a que se refere o parecer da Comissão de Economia e Finanças:

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

~~A~~
A. J. 21-11-67

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-6 ap. 7- ap. 10- ap.

AUTUADO EM 22/11/1967

J. A. ...
DIRETOR ADMINISTRATIVO